



Número: **0601802-73.2022.6.12.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ AUXILIAR 2**

Última distribuição : **08/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 40-PSB / 22-PL / 12-PDT) (REPRESENTANTE)	EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO (ADVOGADO) MARLA DINIZ BRANDAO DIAS (ADVOGADO) TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER (ADVOGADO) ARNALDO PUCCINI MEDEIROS (ADVOGADO) LUCIA MARIA TORRES FARIAS (ADVOGADO) MARCIO ANTONIO TORRES FILHO (ADVOGADO) ARY RAGHIAN NETO (ADVOGADO) MAITE NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PRTB / AVANTE) (REPRESENTADA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12232569	09/10/2022 18:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO SUL**

**REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601802-73.2022.6.12.0000**

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 40-PSB / 22-PL / 12-PDT)

ADVOGADO: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - OAB/MS20894

ADVOGADO: MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS0014029

ADVOGADO: TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - OAB/MS23390-A

ADVOGADO: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - OAB/MS6736

ADVOGADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS8109-A

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS7146-A

ADVOGADO: ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS5449-A

ADVOGADO: MAITE NASCIMENTO LIMA - OAB/MS22855-A

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PRTB / AVANTE)

RELATOR: Juiz RICARDO GOMES FAÇANHA

RELATOR PLANTONISTA: Juiz JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

**DECISÃO LIMINAR**

*Vistos.*

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA/10-REPUBLICANOS/11-PP/40-PSB/22-PL/12-PDT) em face da COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PRTB / AVANTE).

Narra a inicial:

Observou-se que a representada veiculou, na data de hoje (08 de outubro de 2022), no rádio e na televisão, inserções e programa eleitoral que violam os arts. 9º-A e 10 da Res. 23.610/19 e 242 do CE.

A inserção objeto da presente representação foi divulgada, na televisão e até o presente momento, 18 (dezoito) vezes na TV GUANADI CAMPO GRANDE e suas retransmissoras (5h29min, 05h47min, 05h49min, 05h54min, 05h57min, 06h59min, 08h31min, 09h13min, 09h59min, 11h31min, 13h20min, 13h22min, 13h29min, 14h32min, 14h34min, 15h18min, 17h55min, 17h56min); 16



(dezesesseis) vezes na TV MORENA CORUMBÁ e suas retransmissoras (04h21min, 04h22min, 04h35min, 04h46min, 05h22min, 05h43min, 07h17min, 07h18min, 11h48min, 11h50min, 12h56min, 13h23min, 13h31min, 13h34min, 13h55min, 14h14min) e 15 (quinze) vezes na TV MORENA PONTA PORÁ (04h21min, 04h22min, 04h34min, 04h45min, 04h46min, 05h21min, 05h44min, 08h05min, 11h49min, 11h50min, 12h56min, 13h23min, 13h34min, 13h56min, 14h15min).

Ao passo que, no rádio e até o presente momento, 14 (doze) vezes na FM MEGA CG e retransmissoras (05h37min, 06h37min, 07h18min, 07h59min, 08h37min, 09h59min, 10h40min, 11h39min, 12h19min, 12h59min, 13h42min, 14h31min, 15h28min) e 13 (treze) vezes na FM BAND CORUMBÁ (06h51min, 07h14min, 07h37min, 08h02min, 08h49min, 10h31min, 11h55min, 12h54min, 13h21min, 14h04min, 15h02min, 15h31min, 16h02min).

Ainda, na mesma data foi transmitido o programa eleitoral, na televisão às 12h15 e na rádio às 06h14 e 11h14.

As inserções, spots e a propaganda mencionados ofendem a legislação na medida em que utilizam de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, assim fazendo a fim de criar no eleitor estados mentais e favorecer o candidato da representada.

Colacionamos a transcrição do trecho, que corresponde a 22 (vinte e dois) segundos das inserções e spots e, ainda, o trecho de 3m28s a 3m52s da propaganda na televisão e 3m05s a 3m29s da propaganda na rádio:

“Eu quero fazer um apelo a todos os eleitores de Mato Grosso do Sul. Votem no capitão Contar para governador.

É a melhor opção a gente eleger agora um governador do estado de Mato Grosso do Sul perfeitamente alinhado com o agronegócio, com as pautas conservadoras, com a ética e a moralidade.

Para governador do Mato Grosso do Sul eu peço a você Capitão Contar”.

Trata-se de fala proferida por Jair Bolsonaro em debate do primeiro turno ocorrido em 29 de setembro de 2022, fala essa que, além de se referir ao primeiro turno das eleições, retrata posição já não mais adotada pelo Presidente.

Como é indissociável do fato, a fala foi proferida às vésperas do primeiro turno das eleições, ocasião em que ainda disputavam, em Mato Grosso do Sul, inúmeros outros candidatos, com pautas e propostas antagônicas, inclusive de partidos diversos e opositores e, como bem só pode ser, o dissertado por Jair Bolsonaro referiu-se ao pleito que se avizinhava.

No entanto, a posição do Presidente da República, que foi pontualmente expressada em apenas uma ocasião e nunca mais repetida, já não é mais a mesma: posteriormente àquela fala ele declarou, publicamente, que permanecerá neutro quanto ao atual cenário do segundo turno das eleições em Mato Grosso do Sul. Colacionamos trecho de vídeo publicado nas redes sociais em 05 de outubro de 2021 :



“Estou aqui com a nossa senadora Tereza Cristina, lá pelo Mato Grosso do Sul, eleita, e o deputado Luiz Ovando, reeleito.

É um estado onde haverá segundo turno e os dois candidatos nos apoiam e, assim sendo, por dever de lealdade e como diz, aí, o bom ensinamento político, né, nós ficaremos neutros em Mato Grosso do Sul e torcemos para que a população bem escolha o melhor para representar”.

Requer seja a presente inicial recebida e processada, determinando-se liminarmente, que o representado cesse, imediatamente, a propaganda eleitoral irregular (inserções, spots e horário político gratuito tanto na rádio quanto na televisão), expedindo-se, ainda, ofício às emissoras e rádios para a pronta suspensão da propaganda.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A representante pretende ver retirada propaganda eleitoral que reputa irregular, por ofensa aos arts. 9º-A e 10, da Resolução TSE n. 23.610/19, e ao art. 242, do Código Eleitoral, posto que a propaganda objeto da presente representação induziria o eleitor a crer que o Presidente está apoiando e pedindo voto ao candidato da coligação representada, o que não tem amparo na realidade.

Importa transcrever, com destaques, os dispositivos mencionados, a fim de aclarar a análise da conduta do representado:

### **Resolução TSE n. 23.610/19**

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

### **Código Eleitoral**

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)



Diante das determinações legais, avalia-se que as propagandas apresentadas pela coligação representada apresentam vício, pois existe uma descontextualização da fala do Presidente da República que, no debate do primeiro turno, ocorrido em 29/09/2022, realmente pediu voto ao candidato Contar, mas no segundo turno declarou que ficará neutro na disputa estadual.

Tal fato, além de ter se tornado público, a representante logrou êxito em comprová-lo através da juntada do vídeo em que o Presidente da República afirma seu posicionamento de neutralidade na disputa pelo Governo do estado de Mato Grosso do Sul, havendo uso da sua fala incompatível com atual declaração exarada pelo dignatário.

Não pode, obviamente, perder de vista que o apoio do candidato Jair Bolsonaro tem peso enorme na escolha dos eleitores de Mato Grosso do Sul, e, tendo escolhido a neutralidade para angariar suporte político de ambos os disputantes do segundo turno estadual, continuar utilizando a sua fala do debate, não encontra mais escora factual, pelo que as propagandas impugnadas incidem nas vedações legais, terminando por criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais desforme da realidade atual.

Ressalte-se, que eleitor deve ser devidamente informado sobre o apoio do candidato Jair Bolsonaro no segundo turno da eleição estadual, dando-lhes a necessária transparência, sendo vedado aos postulantes do governo a tentativa de confundir o sufragista, o que fundamenta as exigências legais.

Sendo ambos os candidatos alinhados com o Presidente da República, lhes é assegurado o direito e divulgar referido alinhamento ideológico e político. Todavia, não é permitido a afirmação de predileção a qualquer dos postulantes, quando esta não existe no atual momento da disputa eleitoral.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 9º-A e 10 da Resolução TSE n. 23.610/19, e no art. 242, do Código Eleitoral, **determino** à representada COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PRTB / AVANTE) a retirada das propagandas irregulares, constantes nos ids 12232435, 12232436, 12232437 e 12232438, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação.

**Comuniquem-se** às emissoras TV GUANADI CAMPO GRANDE, TV MORENA CORUMBÁ, TV MORENA PONTA PORÃ, FM MEGA CG e FM BAND CORUMBÁ, para que não transmitam as veiculações das propagandas irregulares, constantes nos ids 12232435, 12232436, 12232437 e 12232438, e no caso de inserções, após a intimação, não sejam mais transmitidas até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco, servindo a presente decisão como mandado.

**Determino a citação** da representada, **mediante o envio de mensagem eletrônica**, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, *caput*, da Resolução TSE n. 23.608/19; o instrumento de citação deverá ser formado com observância do quanto previsto no § 2º, do mesmo art. 18.

Proceda-se, ainda, à **intimação da representante** do teor da presente decisão, servindo esta decisão como mandado.

Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, proceda-se à **intimação da Procuradoria Regional Eleitoral**, para emissão de parecer.



Após, retornem os autos, em conclusão.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, inclusive para que retire a anotação de urgência do presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

**Juiz JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY**  
**Relator plantonista**

